DECRETO-LEI N.° 41 /2015

de 16 de Dezembro

DISTINÇÕES E PRÉMIOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Considerando que o Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.° 8/2004, de 16 de junho e alterado pela Lei n.° 5/2009 de 15 de julho, prevê a concessão de distinções e prémios aos funcionários da Administração Pública;

Considerando que a mesma lei atribui competência ao Governo para definir os critérios para atribuição de distinções e prémios;

Considerando que importa ao Governo destacar os funcionários da Administração Pública que se distingam pelo cumprimento exemplar das obrigações, eficiência e dedicação profissional, bem como as instituições que os abrigam;

Considerando ainda que importa dignificar e valorizar os funcionários da Administração Pública, beneficiários de pensão por velhice e invalidez, bem como aqueles que falecerem em efetividade de funções.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea p), do n.° 1 e n.° 3 do artigo 115.° da Constituição da República, conjugados com o disposto no artigo 64.°, da Lei n.° 8/2004, de 16 de junho, com a redação dada pela Lei n.° 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.°
Objetivo

O presente decreto-lei regula os critérios e condições para a concessão de distinções e prémios às instituições exemplares do Estado e aos trabalhadores da Administração Pública que se destacaram pela eficiência e dedicação profissional, para além do simples cumprimento das suas obrigações.

Artigo 2.°
Âmbito

1. As distinções e prémios podem ser concedidos aos funcionários públicos e agentes da Administração Pública sujeitos ao regime do Estatuto da Função Pública, bem como às instituições da Administração Direta e Indireta do Estado.

2. Podem ainda ser concedidos prémios e distinções aos funcionários públicos e agentes da Administração Pública beneficiários de pensões por velhice ou invalidez, bem como àqueles que faleceram em efetividade de funções.

3. A entrega das distinções e prémios pelo Primeiro-Ministro efetua-se no dia 15 de julho, Dia Nacional da Função Pública, precedida pelo anúncio dos contemplados pela Comissão da Função Pública.

Artigo 3.°
Requisitos de concessão de distinções e prémios

1. A concessão de distinções e prémios pressupõe o cumprimento pelos funcionários designados dos seguintes critérios gerais:

   a) Ter obtido o resultado de "Muito Bom" nas duas últimas avaliações de desempenho;

   b) Não lhe ter sido aplicada nenhuma pena no âmbito de processo administrativo disciplinar;

   c) Não ter sido condenado criminalmente;

   d) Não ter cometido atos que atentem contra os princípios e valores da Função Pública, enunciados no Código de Ética para a Função Pública;

   e) Ter desempenhado frequentemente atividades para além dos deveres funcionais do seu cargo, conforme a avaliação objetiva dos critérios de atribuição previstos no artigo 14.° deste decreto-lei.

2. Para além dos critérios gerais, outros critérios específicos poderão constar do regulamento a ser aprovado pela Comissão da Função Pública.

Artigo 4.°
Distinções e prémios

1. São distinções e prémios individuais:

   a) O Louvor;

   b) A Ordem de Mérito da Função Pública;

2. São distinções e prémios institucionais:

   a) O Diploma de Honra;

   b) O Prémio Institucional Primeiro-Ministro.

Artigo 5.°
Distinções individuais

1. O Louvor é um elogio escrito, que visa destacar o elevado profissionalismo do trabalhador premiado e é reproduzido num certificado, publicado no Jornal da República e registado na base de dados da Função Pública.

2. A Ordem de Mérito da Função Pública destina-se a homenagear o funcionário público que, pela prestação de serviços excecionais, para além dos deveres do seu cargo, se tenha distinguido pelo zelo e dedicação no exercício das funções e contribuído significativamente para o desenvolvimento da Administração Pública.

3. A Ordem de Mérito da Função Pública é concedida tendo em consideração as particularidades e exigências profissionais específicas dos funcionários públicos e agentes da Administração Pública, integrados em quatro grupos, por áreas de afinidade profissional:

a) Carreiras do Regime Geral e cargos de direção e chefia;

b) Carreiras dos Profissionais da Saúde;

c) Regimes Especiais Docentes;

d) Regimes Especiais da Justiça e trabalhadores das entidades de fiscalização e segurança.

4. Os agraciados com a Ordem de Mérito da Função Pública têm direito a um prémio em dinheiro, de valor a determinar pelo Primeiro-Ministro, e à progressão extraordinária de escalão.

Artigo 6.°
Ordem de Mérito da Função Pública

1. A medalha da Ordem de Mérito da Função Pública terá no anverso o Emblema Nacional e no reverso a legenda gravada "Ordem de Mérito da Função Pública".

2. A medalha da Ordem penderá de uma fita com as cores da Bandeira Nacional e será acompanhada de um diploma representativo dos quatro grupos profissionais.

3. A concessão da Ordem de Mérito da Função Pública a um funcionário público ou agente da Administração Pública só é admissível uma única vez.

Artigo 7.°
Grupos profissionais e categorias funcionais

1 A Ordem de Mérito da Função Pública é concedida em condições de igualdade a mulheres e homens, nas seguintes categorias funcionais:

a) Carreiras do Regime Geral e cargos de direção e chefia, de entre os funcionários públicos e agentes da Administração:

i. Técnicos Superiores;

ii. Técnicos Profissionais;

iii. Técnicos Administrativos;

iv. Assistentes .

b) Carreiras dos Profissionais da Saúde:

i. Médicos;

ii. Enfermeiros;

iii. Parteiras;

iv. Técnicos de Diagnóstico, Terapêutica e Saúde Pública.

c) Carreiras Docentes:

i. Docentes Universitários;

ii. Professores do Ensino Secundário;

iii. Professores do Ensino Básico;

iv. Educadores de Infância.

d) Regimes Especiais da Justiça e trabalhadores das entidades de fiscalização e segurança:

i. Oficiais de Justiça;

ii. Inspetores do Trabalho;

iii. Funcionários dos Serviços de Migração;

iv. Guardas Prisionais;

v. Bombeiros;

vi. Funcionários dos Registos e Notariado;

vii. Segurança civil;

viii. Especialistas Anticorrupção;

ix. Polícia Científica e de Investigação Criminal;

x. Auditores da Câmara de Contas.

2. As novas carreiras ou grupos profissionais criados por decreto-lei serão também considerados pela Comissão de Distinção e Prémios da Função Pública.

Artigo 8.°
Distinções e prémios institucionais

1. O Diploma de Honra materializa o reconhecimento do elevado profissionalismo da direção, departamento ou equipa da Administração Pública que tenha superado as metas e os objetivos de trabalho determinados.

2. O Prémio Institucional Primeiro-Ministro tem como objetivo premiar a excelência na prestação do trabalho e consiste na progressão extraordinária de escalão e na atribuição de um prémio monetário, a ser repartido entre os integrantes da direção, departamento ou equipa da Administração Pública, em cada uma das quatro categorias seguintes:

a) Instituições prestadoras de serviços ao público;

b) Instituições centrais de gestão;

c) Instituições fiscalizadoras;

d) Segurança e relações internacionais.

Artigo 9.°
Progressão extraordinária

1. Os funcionários públicos agraciados com a Ordem de Mérito da Função Pública ou o Prémio Institucional Primeiro-Ministro, têm direito à progressão extraordinária de dois escalões, no grau da carreira que ocupam, ou, no caso de agente da Administração Pública, o correspondente reajuste salarial.

2. Nos casos em que a progressão de dois escalões não for possível, o prémio equipara-se ao respetivo efeito financeiro.

Artigo 10.°
Candidaturas

1. As candidaturas são submetidas pelo responsável máximo do serviço onde se integra o funcionário público ou agente da Administração Pública.

2. Podem ainda submeter candidaturas institucionais os representantes da sociedade civil, tais como associações, lideranças comunitárias, instituições de ensino e organizações não-governamentais ou religiosas.

3. As regras relativas à submissão de candidaturas são aprovadas por decisão da Comissão da Função Pública.

Artigo 11.°
Seleção preliminar das candidaturas

Cada instituição do Estado que tenha funcionários públicos ou agentes da Administração Pública nos seus quadros deve selecionar anualmente uma candidatura individual por categoria funcional, nos termos do n.° 1, do artigo 7.°, e uma candidatura institucional, a encaminhar à Comissão de Distinções e Prémios da Função Pública, para apreciação.

Artigo 12.°
Requisitos das candidaturas

As candidaturas devem ser submetidas à Comissão de Distinções e Prémios da Função Pública, adiante designada por Comissão, acompanhadas de:

a) Identificação do proponente;

b) Identificação do candidato ou da instituição;

c) Currículo do candidato;

d) Descrição detalhada das ações relevantes praticadas pelo candidato ou instituição e a sua contribuição para a melhoria e desenvolvimento da Administração Pública ou para a melhoria da prestação de serviços ao público.

Artigo 13.°
Comissão de Distinções e Prémios da Função Pública

1. A Comissão é constituída pelo:

   a) Presidente e Comissários da Comissão da Função Pública;

   b) Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou Adjunto;

   c) Inspetor-Geral do Estado ou Adjunto.

2. Qualquer membro da Comissão fica impedido de deliberar em caso de conflito de interesses, nos termos do artigo 10.° do Estatuto da Função Pública.

3. É da competência da Comissão de Distinções e Prémios da Função Pública a análise e hierarquização das atitudes dos candidatos, para fins de concessão de distinções e prémios.

4. O Secretariado da Comissão da Função Pública presta apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Artigo 14.°
Critérios de atribuição

As distinções e prémios são concedidos com base numa avaliação objetiva dos seguintes critérios:

a) Criatividade e inovação – entendidas como originalidade da prática, que, sendo inédita, demonstra capacidade inventiva para a resolução de problemas administrativos;

b) Aumento da eficiência e redução da burocracia – entendido como o aprimoramento e simplificação dos processos administrativos, mediante coordenação de ações, eliminação de operações dispensáveis e redundantes, bem como redução do prazo de execução de tarefas;

c) Transformação administrativa – entendida como a aplicação de métodos e técnicas com potencial para mudar a cultura organizacional e impor reformas que impliquem serviços públicos de melhor qualidade;

d) Liderança – entendida como a presença clara de uma visão e a capacidade de influenciar positivamente as atitudes dos subordinados, de forma a alcançar os objetivos fixados para o serviço;

e) Informatização – entendida como a automatização de procedimentos, obtendo redobrada confiabilidade dos dados e redução do prazo de execução dos serviços prestados ao público;

f) Excelência – entendida como o desempenho excecional e a adequação das atitudes aos valores da Função Pública.

Artigo 15.°
Seleção e avaliação

1. O enquadramento das candidaturas é realizado pela Comissão, em conformidade com as distinções e prémios previstos no presente diploma e em cumprimento dos critérios de atribuição.

2. A avaliação da atribuição dos prémios é realizada pela Comissão e consiste na seleção de três candidaturas finalistas em cada uma das categorias, indicando de entre estas um vencedor por categoria.

3. Em caso de igualdade na avaliação dos critérios de atribuição, tem preferência a candidatura do sexo feminino.

4. Aos finalistas é concedido o certificado correspondente.

5. As discussões e decisões da Comissão devem ser registadas em ata, assinada pelos seus membros e arquivada na Comissão da Função Pública.

6. As decisões da Comissão não admitem recurso.

Artigo 16.°
Anulação

A Comissão da Função Pública pode anular e retirar a distinção ou prémio, por comprovada infração aos valores ou deveres da Função Pública, no âmbito de um processo que assegure o direito de defesa.

Artigo 17.°
Regulamentação

Cabe à Comissão da Função Pública aprovar a regulamentação complementar ao presente decreto-lei, em especial em relação às regras relativas à submissão das candidaturas e aos critérios de atribuição das distinções e prémios.

Artigo 18.°
Despesas

As despesas decorrentes da aplicação do presente decreto-lei correm por conta das dotações orçamentais do Gabinete do Primeiro-Ministro e da Comissão da Função Pública, com exceção da progressão extraordinária, que é da responsabilidade da instituição que abriga o agraciado.

Artigo 19.°
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

Promulgado em 3 de Dezembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.° 42 /2015

de 16 de Dezembro

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

O Ministério da Educação é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação, assim como para as áreas de ciência e da tecnologia, nos termos do disposto no artigo 17.° do Decreto-Lei N.° 06/2015, de 11 de Março, que estabelece a Orgânica do VI Governo Constitucional.

O VI Governo Constitucional no seu Programa e no que respeita à área da Educação manifesta que irá continuar a desenvolver esforços no sentido de garantir que todas as crianças frequentem e concluam a escola e recebam um ensino de qualidade que lhes transmita os conhecimentos e as qualificações de que necessitam para terem vidas saudáveis e contribuírem, de forma produtiva e ativa, para o desenvolvimento da Nação, pelo que se compromete a reforçar o planeamento adequado, a coordenação institucional, os recursos humanos e as infraestruturas educativas, assim como a boa gestão administrativa e financeira dos estabelecimentos de educação e ensino, com vista a que sejam prestados melhores serviços no sector da Educação. Estes objetivos encontram-se em consonância com as metas definidas a nível internacional para o período 2015-2030, durante a Fórum Mundial de Educação em Incheon, que colocaram ênfase na qualidade da educação, na educação inclusiva e equitativa e na formação ao longo da vida para todos.

Neste âmbito e para a prossecução das suas atribuições, o Ministério da Educação, na continuidade dos programas e reformas em curso, dota a sua estrutura organizacional de modificações pontuais para uma maior eficiência, dotando o Ministério da estrutura institucional necessária para implementar o programa tal como superiormente definido pelo Conselho de Ministros. Através destas alterações, a capacidade técnica institucional das Direções Gerais em áreas fulcrais do sistema educativo é reforçada em nome da sua sustentabilidade. É ainda fortalecida a capacidade nas áreas do planeamento, monitorização e avaliação, com um foco específico na formulação e avaliação de políticas capazes de diminuir a disparidade no acesso à educação e sucesso escolar, promovendo a igualdade em todas as suas formas, incluindo a igualdade de género. A vertente administrativa e operacional dos serviços do Ministério da Educação, inclusivamente a coordenação da administração e gestão dos estabelecimentos escolares, é também consolidada. Assegura-se, deste modo, que o Ministério possui a estrutura organizativa necessária para se alcançarem os resultados esperados na Educação tal como previstos no Plano Estratégico de Desenvolvimento e no Plano Estratégico da Educação 2011-2030.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.° 3 do artigo 115.° da Constituição da República e no respeito pelo disposto no artigo